

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2015 (Apensados o PL nº 1.020, de 2015 e o PL nº1.022, de 2015)

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório denominado rastreador de veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

Autor: Deputado ADELSON BARRETO

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Adelson Barreto, propõe que todos os veículos novos, nacionais e importados, deverão conter rastreadores como itens de série.

O autor argumenta que o número de veículos roubados ou furtados no Brasil é muito grande. Assim, com a medida proposta, será possível rastrear e localizar esses veículos, inibindo a ação criminosa ou, ao menos, permitindo que os proprietários recuperem seus veículos, minimizando os prejuízos financeiros.

Ao projeto, foram apensados o PL nº 1.020, de 2015, e o PL nº 1.022, de 2015, ambos também de autoria do Deputado Adelson Barreto e que tratam da mesma matéria, sendo que o primeiro propõe a obrigatoriedade do rastreador para motocicletas e ciclomotores e, o segundo, para veículos utilitários.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo e foram despachadas para manifestação sobre o mérito à Comissão

de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foram rejeitadas, e à Comissão de Viação e Transportes. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 1.019, de 2015, o PL nº 1.020, de 2015, e o PL nº 1.022, de 2015, todos de autoria do nobre Deputado Adelson Barreto, pretendem obrigar que os veículos novos, fabricados no Brasil e importados, saiam de fábrica com rastreadores como item de série, sendo que o primeiro se refere a veículos em geral, o segundo, a motocicletas e ciclomotores, e o terceiro, a veículos utilitários.

Não obstante a preocupação do autor em preservar o patrimônio material dos cidadãos, entendemos que a obrigatoriedade de que os veículos novos sejam dotados de dispositivos para rastreamento e monitoramento mostra-se inviável.

Inicialmente, cabe salientar que o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, dispõe que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecerá os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior.

Atendendo a esse comando legal, o Contran expediu a Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros. A Resolução Contran nº 330, de 14 de agosto de 2009, por sua vez, estabelece o cronograma para a instalação desse equipamento nos veículos novos. Após sucessivas alterações no cronograma, a Resolução Contran nº 485, de 7 de maio de 2014, prorrogou

para 31 de dezembro de 2015 o prazo para que 20% (vinte por cento) da produção total de cada tipo de veículo destinada ao mercado interno comece a sair de fábrica com o dispositivo instalado. Até 28 de fevereiro de 2017, 100% da produção destinada ao mercado interno deverá sair de fábrica com esse dispositivo.

Cabe salientar que a Resolução nº 245/2007 faculta ao proprietário decidir sobre a aquisição da função de localização do veículo e posterior habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

No entanto, o Ministério Público Federal em São Paulo (MPF/SP) ajuizou ação civil pública contra a União para que a Justiça Federal declare nulas a Resolução nº 245/2007, do Contran, bem como as Portarias nº 47/07 e 102/08, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), que tratam da mesma questão. De acordo com as montadoras de veículos oficiadas pelo MPF/SP, esses normativos permitirão que as pessoas fiquem monitoradas 24 horas por dia, uma vez que os equipamentos de antifurto e rastreamento dos veículos podem ser monitorados, independentemente da autorização do proprietário.

Segundo o procurador da República Marcio Schusterschitz da Silva Araújo, autor da ação:

“A decisão de monitoramento é possível, mas cabe estritamente a pessoa, como decisão individual e não como submissão a uma determinação autoritária de inclusão em todos os veículos saídos de fábrica.

[...]

O sistema de monitoramento resulta na intrusão e na quebra das expectativas de privacidade do motorista e do proprietário do veículo.”

Do ponto de vista econômico, há que se considerar que a imposição da medida elevará os custos de produção dos veículos, que serão repassados ao consumidor final. Como nem todo proprietário de veículo terá a intenção de ativar o sistema de monitoramento e rastreamento, esses consumidores estarão, mesmo assim, pagando por um dispositivo ocioso.

Além disso, no tocante aos aspectos técnicos da medida proposta, importa salientar a rapidez com que se desenvolve a tecnologia envolvida nos dispositivos rastreadores. Analogamente à tecnologia de telefonia celular, em menos de um ano, intervalo de tempo em que a indústria automotiva renova os modelos dos veículos, surgem três ou quatro novas versões de rastreadores veiculares. Desse modo, corre-se o grande risco de o veículo já sair de fábrica com equipamento ultrapassado.

Ademais, tal imposição poderá causar transtornos e inconvenientes para as empresas de rastreamento e os proprietários dos veículos que desejarem ativar o sistema. Ocorre que existem diversas tecnologias e fabricantes de dispositivos e, ao impor ao fabricante dos veículos a instalação de determinado rastreador limitará a concorrência desse segmento. Ou seja, as empresas de rastreamento ficarão reféns da tecnologia adotada pela indústria automotiva.

Como se observa, diversos são os argumentos contrários à medida proposta. Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.019, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.020, de 2015, e nº 1.022, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator